HABEAS CORPUS Nº 1038221 - DF(2025/0369725-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	LUCIANO SANTOS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	DANILO DE JESUS RAMOS (PRESO)
CORRÉU	:	CARLA APARECIDA VIEIRA CONCEICAO
CORRÉU	:	CLEONICE DA CRUZ SILVA
CORRÉU	:	VANESSA OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	FRANCIELE CONCEICAO ALVES DE MATOS SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. VALORAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CONDUTA SOCIAL.

1. A valoração negativa dos antecedentes criminais do paciente Luciano Santos da Silva é válida, pois não transcorreram mais de 10 anos entre a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena do crime antecedente e os delitos mais recentes, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior.

2. Também o desvalor da conduta social dos pacientes foi corretamente fundamentada em provas produzidas durante a instrução processual que demonstraram que o tráfico de drogas promovido por ambos perturbava a tranquilidade dos moradores do bairro residencial, afetando negativamente o conceito dos réus perante a comunidade.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA54768547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2026 18:50:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: ec5aabcd-84fb-4544-929e-ba9de30cb27c

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54768547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2026 18:50:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: ec5aabcd-84fb-4544-929e-ba9de30cb27c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1038221 - DF (2025/0369725-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	LUCIANO SANTOS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	DANILO DE JESUS RAMOS (PRESO)
CORRÉU	:	CARLA APARECIDA VIEIRA CONCEICAO
CORRÉU	:	CLEONICE DA CRUZ SILVA
CORRÉU	:	VANESSA OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	FRANCIELE CONCEICAO ALVES DE MATOS SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. VALORAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CONDUTA SOCIAL.

1. A valoração negativa dos antecedentes criminais do paciente Luciano Santos da Silva é válida, pois não transcorreram mais de 10 anos entre a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena do crime antecedente e os delitos mais recentes, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior.

2. Também o desvalor da conduta social dos pacientes foi corretamente fundamentada em provas produzidas durante a instrução processual que demonstraram que o tráfico de drogas promovido por ambos perturbava a tranquilidade dos moradores do bairro residencial, afetando negativamente o conceito dos réus perante a comunidade.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCIANO SANTOS DA SILVA e de DANILO DE JESUS RAMOS, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Documento eletrônico VDA53098819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/12/2025 06:11:40
Código de Controle do Documento: 8c03a33f-929d-47cc-8097-8c6c4cf6c38a

Segundo consta dos autos, o Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal condenou o paciente LUCIANO SANTOS DA SILVA a 10 anos 9 meses de reclusão, em regime fechado, e a 2 anos e 10 dias de detenção, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 870 dias-multa, por tê-lo julgado culpado dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e nos art. 129, § 12, 329, *caput*, e 346, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal; e o paciente Danilo de Jesus Ramos a 10 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1000 dias-multa, pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 1.513/1.539).

A defesa apelou da sentença condenatória, e a 3ª Turma Criminal Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento ao recurso, para diminuir a fração de agravamento da pena na segunda fase da dosimetria em relação ao primeiro paciente e para reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do segundo paciente; assim, as respectivas penas foram modificadas para 12 anos, 1 mês e 2 dias de reclusão, 2 anos, 4 meses e 15 dias de detenção, bem como 930 dias-multa, para o primeiro paciente, e 8 anos e 9 meses de reclusão, e 850 dias-multa, para o segundo paciente (fls. 18/66).

A Defensoria pública do Distrito Federal alega que a condenação dos pacientes caracterizaria constrangimento ilegal, em razão *da valoração negativa da conduta social de ambos, com base em elementos inerentes ao tipo penal, e também em razão da valoração negativa dos antecedentes de Luciano, em razão de condenação transitada há 18 anos, cuja punibilidade foi extinta em 2012* (fl. 5).

Sustenta que a valoração negativa dos antecedentes de LUCIANO SANTOS DA SILVA seria contrária ao entendimento firmado no julgamento do Tema 150/STF, *pois seria imperioso reconhecer que as condenações ocorridas há mais de 10 anos encontram-se desprovidas de qualquer efeito jurídico e não constituem fundamento idôneo para justificar o aumento da pena-base* (fl. 8).

Argumenta *não haver previsão legal do sistema da perpetuidade, não se deve aceitar o perpetuamento dos efeitos de condenações criminais, sob pena de, ao não atribuir aos maus antecedentes qualquer limitação temporal, estaria por negar vigência ao artigo 59 do CP, bem como violaria o artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b" da Constituição Federal* (fl. 9).

Documento eletrônico VDA53098819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/12/2025 06:11:40
Código de Controle do Documento: 8c03a33f-929d-47cc-8097-8c6c4cf6c38a

Afirma que seria inidônea a consideração de elementos objetivos do tipo de tráfico de drogas, como o intenso afluxo de consumidores de drogas na região residencial, para incrementar a pena-base dos pacientes pelo reconhecimento de suposta conduta social negativa, a qual *tem natureza eminentemente comportamental e deve aferir a inserção do agente no seio da sociedade (família, vizinhança, trabalho), medindo integração comunitária, responsabilidade funcional e relações de afeto, e não sua atuação na empreitada criminosa que é objeto do processo* (fl. 12).

Ao final, pede a concessão da ordem, *para que seja afastada a exasperação em razão de antecedente demasiadamente distanciadas no tempo e da conduta social com base em elementos inerentes ao tipo penal imputado* (fl. 16).

O Ministério Público Federal se manifeste para o não conhecimento do *habeas corpus* e, no caso de conhecimento, opina pela denegação da ordem (fls. 1.985/1.995).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar as razões declinadas no voto condutor do acórdão impugnado, constata-se que a condenação dos pacientes não se ressente das ilegalidades apontadas pela impetrante, pelos motivos que passo a expor.

A defesa argumenta que a condenação definitiva do paciente LUCIANO SANTOS DA SILVA pelo crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido consumado em 4/7/2005 não poderia ter sido valorada como maus antecedentes, por tratar-se de circunstância demasiadamente antiga, tendo em vista que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 10/7/2006 e que a pena foi extinta pelo cumprimento em 28/1/2013.

Considerando, entretanto, que, no processo ora em exame, o paciente foi condenado por crimes consumados em 17/3/2022, verifica-se que não transcorreram mais de 10 anos entre a data da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena do crime antecedente e a perpetração dos delitos mais recentes, de sorte que não se verifica, no caso, o tempo depurador estabelecido na jurisprudência desta Corte Superior para que se reconheça o direito ao esquecimento em relação a condenações pretéritas.

Documento eletrônico VDA53098819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/12/2025 06:11:40
Código de Controle do Documento: 8c03a33f-929d-47cc-8097-8c6c4cf6c38a

Com efeito, *o direito ao esquecimento pode ser aplicado quando há mais de 10 anos entre a extinção da pena anterior e o novo delito, evitando a perpetuidade na valoração dos antecedentes* (AgRg no HC 971.636/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJe 19/5/2025).

Tampouco se verifica ilegalidade no que concerne à valoração negativa da conduta social dos pacientes, na medida em que essa circunstância judicial refere-se ao *conceito existente [sobre o réu] perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais* (AgRg no HC n. 819.112/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.).

De fato, o voto condutor do acórdão impugnado reconheceu haver prova suficiente de que o tráfico de drogas no bairro residencial afetava a tranquilidade dos moradores (fls. 53/61):

> No caso, ficou comprovado, notadamente pelos depoimentos dos agentes policiais, que a prisão em flagrante decorreu de investigações que foram iniciadas em meados do ano de 2021, após denúncias anônimas [...], apta para demonstrar que os vizinhos do réu, incomodados com a prática criminosa, noticiaram os fatos à autoridade policial.
>
> Observe-se que, na denúncia anônima nº 13584, consta no histórico que o apelante LUCIANO, na companhia da namorada e de um filho menor de idade (3 ou 4 anos), "*atende os usuários que vão ao local comprar o entorpecente, todos os dias, sempre durante o dia. [...] Que LUCIANO vende CRACK, COCAÍNA e MACONHA há cerca de 02 anos, logo após sair da cadeia. Que LUCIANO esconde as drogas na casa dele e em um matagal/área verde em frente à casa dele" (fl. 957 -grifo nosso).*
>
> Na denúncia anônima nº 12411, consta no histórico que "o traficante **LUCIANO SANTOS DA SILVA** (vulgo Sangue, celular 9940-8775, filho da Rita de Cássia), **estaria agindo diariamente, principalmente na esquina da Val Variedades, que fica na mesma rua e também próximo ao Verdurão próximo à academia popular. Que ele já foi visto várias vezes dando tiro para o alto, com uma pistola** . Que ficou sabendo que ele também possui uma espingarda calibre 12" (fl. 958 – grifo nosso).
>
> [...]
>
> Sobre a valoração negativa da conduta social do réu DANILO, convém destacar os depoimentos judiciais das testemunhas policiais Fábio e Natália.
>
> O policial Fábio, que participou da investigação, afirmou que LUCIANO obtinha drogas por empréstimo de DANILO para comercialização, sendo este último procurado quando havia necessidade de maior quantidade de substâncias ilícitas. Relatou ainda que que durante o cumprimento de mandados judiciais, foram encontradas drogas, dinheiro e balança de precisão na residência de DANILO.
>
> A testemunha policial Natália informou que as investigações se iniciaram em 2021 com foco em outros indivíduos, mas que já em 2020 foram constatadas evidências da atuação de LUCIANO e Danilo no tráfico local. Afirmou que ambos já tinham igual posição hierárquica na associação criminosa voltada à mercancia de

Documento eletrônico VDA53098819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/12/2025 06:11:40
Código de Controle do Documento: 8c03a33f-929d-47cc-8097-8c6c4cf6c38a

> entorpecentes, sendo auxiliadas por suas companheiras VANESSA e CLEONICE. Declarou ainda que virgula por meio de interceptações telefônicas, verificou-se intensa movimentação de drogas por parte dos investigados.

Como visto, as provas produzidas no curso da instrução processual demonstram que o tráfico de drogas promovido pelos pacientes no bairro perturbava a tranquilidade do local, de modo que inexiste dúvida quanto à qualificação negativa do seu comportamento em relação aos vizinhos, a autorizar o incremento da pena-base por má conduta social.

Isso posto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA53098819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/12/2025 06:11:40
Código de Controle do Documento: 8c03a33f-929d-47cc-8097-8c6c4cf6c38a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.038.221 / DF

Número Registro: 2025/0369725-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07090194820228070001 07130744520228070000 07275482120228070000 07305162420228070000 70901948202280700001 7130744520228070000 7185020820228070000 7275482120228070000 7305162420228070000

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	LUCIANO SANTOS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	DANILO DE JESUS RAMOS (PRESO)
CORRÉU	:	CARLA APARECIDA VIEIRA CONCEICAO
CORRÉU	:	CLEONICE DA CRUZ SILVA
CORRÉU	:	VANESSA OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	FRANCIELE CONCEICAO ALVES DE MATOS SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

Documento eletrônico VDA54686073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 00:58:36
Código de Controle do Documento: f77d019c-1474-4f13-ae4f-5dadecbe0d3d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54686073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 00:58:36
Código de Controle do Documento: f77d019c-1474-4f13-ae4f-5dadecbe0d3d